LEI COMPLEMENTAR Nº 219/2026 = 09/06/26

Altera a redação do artigo 276 e suprime o artigo 278 da Lei Municipal Complementar nº 044, de 26 de junho de 2008 que contém o Plano Diretor, toma outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E EU, **PREFEITO MUNICIPAL** SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º O artigo 276, constante da Lei Municipal Complementar nº 044, de 26 de junho de 2008 que "Dispõe sobre a política de desenvolvimento e de expansão urbana do Município de Cabo Verde, institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.276** É obrigatória a transferência ao Município de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da gleba a ser parcelada, sendo 5% (cinco por cento) para instalação de equipamentos urbanos e comunitários, 10% (dez por cento) para espaços livres de uso público e 20% (vinte por cento) para sistema de circulação.

§ 1º Se na parte da gleba que lhe couber estiverem incluídas áreas *non aedificandi*, a destinação destas será a seguinte:

I. a metade, para espaços livres de uso público, assim considerados as praças, parques e áreas verdes; e

II. a outra metade, para a instalação de equipamentos urbanos e comunitários voltados para a educação, a cultura, a saúde, a segurança e o lazer da população

§ 2º Para efeito do "caput" deste Artigo, são definidos como:

I. Equipamentos urbanos - são as instalações públicas destinadas a abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

II. Equipamentos comunitários - são as instalações públicas destinadas a educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares;

III. Sistema de circulação - são as vias necessárias ao trafego de veículos e pedestres;

IV. Espaços livres de uso público - são as áreas de praças, parques e similares.

§ 3º 25% (vinte e cinco por cento) do percentual a ser destinado a equipamentos urbanos e comunitários e a espaços livres de uso público, deverão apresentar declividade natural do terreno menor ou igual a 15% (quinze por cento).

§ 4º Será determinada pelo Poder Executivo, com fundamento em parecer técnico, a localização das vias principais, das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e dos espaços livres de uso público.

§ 5º Não serão aceitas, no cálculo de terrenos a serem transferidos, as áreas:

I. Definidas como não parceláveis pela legislação vigente;

II. Relativas as faixas de servidão ao longo das linhas de transmissão de energia elétrica, dutos ou equivalentes;

III. Relativas as faixas de domínio dos cursos d'agua, áreas a priori de domínio público.

§ 6º As áreas de que trata o Inciso I, do Parágrafo anterior, poderão ser transferidas caso haja justificado interesse público de ordem ambiental, sendo computada, para efeito do cálculo do percentual, apenas metade da área.

§ 7º Não serão computados como áreas verdes os canteiros centrais ao longo das vias e dos rotores ou rotulas.

§ 8º As áreas transferidas ao Município terão, no mínimo, 12m (doze metros) de frente para logradouro público."

§ 9º Os percentuais e critérios estabelecidos neste artigo aplicam-se exclusivamente aos pedidos de aprovação de loteamentos protocolizados após o início da vigência dos percentuais ora estabelecidos, permanecendo os processos administrativos de parcelamento do solo e loteamentos protocolizados anteriormente regidos pela legislação vigente à época do respectivo protocolo. (Emenda Aditiva nº 01/2026).

Art. 2º Fica suprimido integralmente o Art. 278 do Plano Diretor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cabo Verde, 09 de junho de 2026; 160º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Cláudio Antônio Palma
PREFEITO MUNICIPAL

Celso Alberto Lourenço Filho
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO